



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211686 - SP(2025/0150477-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
RECORRIDO : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECORRIDO : ONOR DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO : GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADA : NÁDIA BONAZZI - SP194511

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não é suficiente para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.
3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.
4. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211686 - SP(2025/0150477-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
RECORRIDO : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECORRIDO : ONOR DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO : GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADA : NÁDIA BONAZZI - SP194511

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não é suficiente para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.
3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.
4. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que não acolheu o incidente para a inclusão dos sócios. Insurgência do autor. Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica que não se acham presentes no caso vertente. Ausência de demonstração de abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 67-71).

Em suas razões (fls. 49-56), a parte recorrente alegou violação do art. 50 do CC, sob o argumento de que foram demonstrados a inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, bem como indícios de confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica, gestão fraudulenta, desvio de finalidade e fraude na integralização do capital social constantes dos autos.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 75).

O recurso especial foi admitido (fls. 76-77).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de pedido de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica formulado pela recorrente em sede de cumprimento definitivo de sentença. Referido incidente foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

A parte recorrente afirma que a decisão contrariou o art. 50 do CC, sustentando terem ficado comprovadas a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de bens penhoráveis. Também referiu que esses fatos são indícios de confusão patrimonial, desvio de finalidade, gestão fraudulenta e fraude na integralização do capital social.

No que diz respeito à alegação de confusão patrimonial, desvio de finalidade, gestão fraudulenta e fraude na integralização do capital social, a Corte local assim se manifestou (fl. 43):

No caso, a alegação de ocorrência de encerramento irregular das atividades da empresa, fraude na integralização do capital social, confusão patrimonial

ou atos com o propósito de lesar credores, denotadores de abuso da personalidade jurídica, não restaram demonstrados, o que não autoriza o pleito de desconconsideração em questão

Rever a conclusão do acórdão, no ponto, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Com relação à mera inexistência de bens penhoráveis ou ao encerramento irregular da sociedade, a decisão do Tribunal local está em sintonia com o entendimento desta Corte de que tais elementos não são suficientes para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular da sociedade.

2. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica é um princípio estruturante do direito empresarial, sendo admitida sua desconconsideração apenas em situações excepcionais, para evitar o uso abusivo da personalidade jurídica com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a empresa fora baixada voluntariamente e, apesar de inexistirem bens penhoráveis, não identificou prova robusta de desvio de finalidade ou demonstração objetiva de confusão patrimonial, limitando-se a presunções derivadas da atividade empresarial dos sócios em outras sociedades.

4. Ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados, o Tribunal de origem comprometeu a validade do acórdão recorrido, frustrando a finalidade precípua do recurso integrativo (art. 1.022 do CPC), que visa assegurar a clareza, completude e coerência do provimento jurisdicional.

5. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do Tribunal de origem em enfrentar pontos específicos e potencialmente decisivos, configurando ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

(AREsp n. 2.651.451/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. PRECEDENTES STJ. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

[...]

5. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

6. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.

7. O Tribunal estadual fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.

8. O reexame das conclusões alcançadas pela Voste estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9. A incidência da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. A inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

3. O reexame de matéria fática encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; CPC/2015, art. 110; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 924.641/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.451.651/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

(REsp n. 2.169.464/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0150477-5

Número de Origem:

00386008620208260100 00471267120228260100 00861857120198260100 10970966220188260100
20240000547736 20240000966517 20260162020248260000 2026016202024826000050000
386008620208260100 38600862020826010000471267120228260100 471267120228260100
861857120198260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

RECORRIDO : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDO : ONOR DOS SANTOS ARAÚJO

RECORRIDO : GOLD BLUE PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADA : NÁDIA BONAZZI - SP194511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026